



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

Decreto n.º 600/2020 GP/PMSSBV

São Sebastião da Boa Vista - PA, em 01 de novembro de 2020.

“Dispõe sobre a continuidade de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito desta Municipalidade”

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, Exmo. Sr. **JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, etc.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 202/2020-GP/PMSSBV, o qual declara a Situação De Emergência No Âmbito Municipal.

CONSIDERANDO a classificação, por parte da Organização Mundial de Saúde (OMS), da situação mundial do novo coronavírus como pandemia e considerando o risco eminente da doença infecciosa já instalada na população mundial e conseqüentemente de forma simultânea em nosso município, considerando-se transmissão comunitária;

CONSIDERANDO relatório emitido pelo GABINETE DE PREVENÇÃO e de CUIDADOS AOS PORTADORES DO CORONAVÍRUS constituído pelo Decreto n.º 133/2020 de 18 de Março de 2020 – GP/PMSSBV;

CONSIDERANDO as determinações e considerações consubstanciadas na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o acesso ao Município se dá através das embarcações, sendo que a população boavistense precisa se deslocar para o Município de Belém para ter acesso aos serviços médicos e hospitalares, bancários, aquisição de gêneros alimentícios, saída de profissionais do município;

CONSIDERANDO as recomendações da vigilância sanitária para evitar aglomerações e transporte desnecessários de pessoas que se encaixam no grupo de risco, bem como os materiais preventivos;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 148, de 18/03/2020 da ARCON, determinando medidas para o Sistema de Transporte Intermunicipal de passageiros, no caso hidroviário, para o combate da COVID – 19, realizando principalmente a higienização das superfícies que são tocadas com frequência;

CONSIDERANDO a necessidade que ainda precisa adotar e recomendar medidas emergenciais e temporárias, a fim de conter a propagação da infecção e transmissão local, preservando a saúde da população em geral, bem como a regular prestação dos serviços públicos da Administração Direta e Indireta do Município de São Sebastião da Boa Vista - Pa, no período da pandemia;

CONSIDERANDO que para conter o avanço do COVID-19 e para recuperação do sistema de saúde em nosso município, quando não estão sendo eficientes as medidas de distanciamento social.

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a realização de eventos em locais públicos e particulares, tais como, casas de eventos, clubes, piscinas, que ultrapassem 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, até o dia 16 de novembro de 2020.

§1º As Arenas e Society de Futebol poderão funcionar de portões fechados, com o número máximo de, no caso das Society de Futebol com 10 (dez) participantes e no caso das Arenas com 16 (dezesseis) participantes.



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§2º As igrejas poderão realizar os cultos com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

§3º Os restaurantes, bares e lanchonetes funcionaram com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – Distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas;

II – Disponibilização de álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) em cada mesa;

III – Máximo de 4 (quatro) pessoas por mesa, exceto pessoas da mesma família, obedecendo o limite máximo de 8 (oito) pessoas;

IV – A realização de higienização de mesas e cadeiras após o uso;

§4º As academias poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Art. 2º. As atividades não essenciais como: Lojas de calçados, roupas, eletrodomésticos, materiais de construções, armários, eletrônicos etc. São permitidos trabalhar obedecendo ao horário comercial.

§1º Salões de Beleza e Barbearias, permitidos trabalhar com hora marcada com seus clientes, sendo um por vez.

§2º Lojas de peças e oficina de motos e bicicletas, permitido trabalhar com apenas um cliente por vez evitando aglomerações.

§3º Todos os serviços de Atividades não essenciais deverão fornecer alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel e impedir o acesso de pessoas sem as máscaras).

Art. 3º. As atividades essenciais (farmácias, padarias, supermercados, açougues, congêneres e laboratórios, instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários, correios incluindo batedores de açai) funcionaram em horário comercial e deverão limitar a entrada de pessoas, limitando a 01 (um) membro por grupo familiar, respeitando a capacidade máxima permitida na alínea (e) deste artigo adotando as seguintes medidas:

a) Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (balcões, maçanetas, bancadas e qualquer objeto de manipulação coletiva), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou água sanitária na proporção de 50ml para cada litro de água;

b) Higienizar, após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária (50 ml para cada litro de água) ou outro produto adequado.

c) Manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento) ou álcool normal na mesma percentagem para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) Manter os locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

e) Limitar a entrada de no máximo 5 consumidores nos estabelecimentos menores que 200m², 10 consumidores em estabelecimentos de até 200m²; no máximo 20 consumidores, nos estabelecimentos de 201m² a 749m² e o máximo de 30 consumidores em estabelecimentos superiores a 750m², **com o uso obrigatório de máscaras (industriais ou artesanais)**

f) Fornecer EPI's aos funcionários, tais como máscaras, luvas, aventais, botas e outros;

g) Afixar informativos em locais visíveis aos clientes com as orientações de como deve se portar no estabelecimento para evitar o contágio;

h) Os supermercados deverão providenciar a higienização de carrinhos e cestas antes e após cada utilização, bem como manter o funcionário disponível para orientar os clientes;

i) Os estabelecimentos que funcionem no interior do Mercado Municipal de Peixe estão sujeitos às mesmas regras constantes neste artigo.



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º As farmácias 24 horas poderão funcionar, desde que obedeçam aos critérios determinados neste artigo.

§2º Ficam os estabelecimentos essenciais, instituições financeiras, lotéricas, correspondentes bancários, correios, órgãos públicos ou privados obrigados a:

I - Seguir regras de distanciamento, respeitada a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro para pessoa com máscaras;

II - Fornecer alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel e impedir o acesso de pessoas sem as máscaras.

III - As agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e correios, que mantem o atendimento presencial, deverá limitar o número de pessoas e formação de filas de espera, de forma a manter o espaço mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre os clientes. Bem como todo estabelecimento de atendimento ao público fica obrigado marcação para filas, com a distância mínima de 1,5 (um e meio) metro.

Art. 4º. As feiras de rua e o Mercado Municipal de Peixe deverão respeitar todas as regras dispostas neste Decreto.

Art. 5º. Ficam suspensas as aulas na rede municipal de ensino e instituições privadas até 16 de novembro de 2020.

Art. 6º. Os órgãos públicos municipais funcionaram das 8h00min às 13h30min, devendo, os servidores, retornarem as suas funções.

§1º. As Secretarias que prestam os serviços essenciais como: água, esgoto, limpeza pública, abastecimento, atendimento à saúde e outros assemelhados desenvolverão suas atividades normalmente.

Art. 7º. Será assegurado o transporte coletivo de passageiros, fornecedores, com cargas ou mercadorias, para o Município de São Sebastião da Boa Vista, desde que obedeçam aos seguintes critérios:

a) As embarcações deverão estar devidamente cadastradas, autorizadas e incluídas no Cronograma de Viagem, a ser informada pelo Departamento de Trânsito – DEMUTRAN e inspecionado pela Equipe do Departamento de Vigilância Sanitária – VISA;

b) O transporte de passageiros será realizado pelas embarcações que será de no máximo 40% (quarenta por cento) da lotação de passageiros, devendo os proprietários das embarcações disponibilizarem aos fiscais lista de passageiros, contendo nome e carteira de identidade do passageiro;

c) O transporte coletivo de passageiros para o Município de São Sebastião da Boa Vista, deverão ser realizadas por embarcações devidamente inscritas no Setor de Tributos do Município e com o Alvará de Funcionamento em dias;

d) As embarcações que realizarem o transporte coletivo de passageiros deverão obrigatoriamente obedecer à linha SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/BELÉM e/ou BELÉM/SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, salvo as embarcações que realizarem o transporte executivo de passageiros;

e) As embarcações deverão orientar seus funcionários e passageiros a obrigatoriedade de estar usando máscaras (artesanal ou industrial) durante todo o percurso da viagem;

Art. 8º. Os proprietários das Embarcações que realizarem o transporte coletivo de passageiros intermunicipal, quando abordadas pelo DEMUTRAN, deverão apresentar:

I - Autorização do Transporte Fluvial (ARCON);

II - Autorização da Capitania dos Portos para transporte fluvial;

III – Autorização do Município de São Sebastião da Boa Vista para prestar os serviços transporte de passageiros.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido encostar embarcações em qualquer porto do Município de São Sebastião da Boa Vista, sem a devida autorização devendo ser aplicada a multa de 10



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

(dez) a 100 (cem) UFM's, e no caso de reincidência, será aplicada a multa de 500 (quinhentos) UFM's, sem prejuízo das medidas judiciais e administrativas.

Art. 9º. As embarcações que forem abordadas pela Equipe de Vigilância Sanitária - VISA, deverão apresentar documentos solicitados e informar que realizaram o seguinte:

I - Alvará Sanitário;

II - Nome da Tripulação (Contendo RG e CPF);

III - Habite-se do Corpo dos Bombeiros;

IV - Divulgar e reforçar as medidas de combate ao COVID-19, com a higienização das mãos disponibilizando álcool em gel ou sabão líquido e toalha de papel aos passageiros e funcionários, devendo ainda estes itens estar disponíveis em cada camarote;

V - Impedir o uso de utensílios compartilhados, tais como: copos, xícaras, colheres, pratos, etc. Devendo substituí-los por produtos descartáveis;

VI - Realizar a higienização das superfícies tocadas com grande frequência, em consonância com a Portaria da ARCON nº 148, de 18 de março de 2020, inclusive a providência de plásticos impermeáveis no colchão e travesseiros, sendo higienizados com álcool em 70% (Setenta Por Cento) ou água sanitária ao término de cada viagem;

VII – Uso obrigatório das máscaras pelos passageiros e tripulantes até o final da viagem;

VIII – Providenciar a compra da bomba de borrifação para desinfetar a embarcação com água sanitária após a lavagem com água e sabão;

IX – Realizar o distanciamento mínimo das redes de 1,5 (um metro e meio) entre eles nos andares das embarcações;

X - Caso exista passageiro com sintomas respiratórios ou com contato com algum caso suspeito ou confirmado, comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde através dos telefones: (91) 98464 9275, (91) 99254 5017 e (91) 99388 1394.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de recusa ou descumprimento de qualquer dos procedimentos definidos nestes incisos, serão adotadas as medidas judiciais em desfavor do proprietário da embarcação, com o recolhimento dos produtos, bem como a aplicação de multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFM's como medida administrativa, objetivando atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo.

Art. 10º. Os serviços de transporte individual de passageiro (Mototaxistas) deverá adotar o seguinte:

a) Estar devidamente cadastrado no Departamento de Trânsito;

b) Estar de posse de sua Carteira de Identificação junto ao Departamento de Trânsito;

c) Circular com uso obrigatório de máscaras (artesanal ou industrial);

d) Portar álcool em gel 70% (setenta por cento); e

e) Não fazer ponto nas esquinas e ruas da cidade, evitando a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único – Caso o autorizado a prestar o serviço de transporte individual (Mototaxistas) descumpra qualquer disposição deste decreto, será suspensa sua autorização e recolhida a Carteira de Identificação, bem como será aplicado uma multa no valor de R\$ 150, 00 (Cento e Cinquenta Reais), a ser duplicado em caso de reincidência.

Art. 11º. O DEMUTRAN deverá realizar a fiscalização do transporte público intermunicipal de passageiros, atuando nos terminais de embarque e desembarque, bem como de forma volante, para garantir os cumprimentos das normas da ARCON, MINISTÉRIO PÚBLICO e artigos constantes neste decreto.

Art. 12º À fiscalização das medidas impostas será exercida pelos órgãos de Vigilância Sanitária do Município (VISA), pelo Departamento de Trânsito (DE MUTRAN), pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de acordo com as legislações de cada



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO**

órgão, bem como, demais órgãos detentores de poder de polícia, que deverão trabalhar em conjunto com a devida aplicação de suas legislações específicas.

Art. 13º. Os Órgãos de Segurança Pública, Secretaria de Saúde, Departamento de Vigilância Sanitária, Departamento de Trânsito e de Fiscalização, atuarão de forma conjunta, em cooperação com o Município, visando o cumprimento das medidas aqui dispostas.

§1º Todas as autoridades municipais, especialmente as mencionadas no parágrafo acima, que tiverem ciência do descumprimento das normas Decreto deverão comunicar a Polícia Militar e Polícia Civil, que adotarão as medidas necessárias cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

Art. 14º. Considerar-se-á abuso de poder econômico e elevado dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando-se as penalidades previstas em atos normativos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 15º. A circulação de pessoas em todo o município deverá ser com uso obrigatório de máscaras (artesanal ou industrial).

Art. 16º. Administração Pública do Município de São Sebastião da Boa Vista se reserva ao direito de reavaliar o cenário epidemiológico, podendo reeditar medidas, ou editar novos atos, inclusive determinar fechamento de comércio caso necessário, com vistas a manter incólume a saúde pública.

Art. 17º. Este Decreto entra em vigor no dia 02 de novembro de 2020, permanecendo em vigor até sua revogação, podendo ser revisado a qualquer momento, ficando revogadas demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista - PA, 01 de novembro de 2020.

**JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL**